



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.904509/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.086 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria Cofins - PER/DCOMP
Recorrente CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior da Cofins é cabível o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Bernardo Motta Moreira, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Helder Massaaki Kanamaru e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

O contribuinte apresentou, em 14/03/2006, o PER/DCOMP nº 23952.02619.140306.1.3.04-5023, fls. 8/13, para compensação de crédito no valor original de R\$ 6.424,40 referente a pagamento a maior de Cofins do período de apuração de dezembro/2004 com débitos de Cofins correspondente ao fato gerador de fevereiro/2006.

Em 11/05/2009 a DRF/Florianópolis emitiu Despacho Decisório, fl. 03, indeferindo o direito creditório constante do citado PER/DCOMP em razão de que o valor do DARF relativo ao crédito foi totalmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 02, na qual informa que o valor do DARF referente ao crédito foi informado incorretamente no PER/DCOMP nº 23952.02619.140306.1.3.04-5023. O DARF correto seria o de R\$ 218.000,00 pago em 14/01/2005.

A 4ª Turma da DRJ/Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base nos seguintes argumentos, em síntese:

- que o art. 74, § 14 da Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições, estabeleceu que a SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de restituição, de ressarcimento e de compensação;

- neste sentido, cita os artigos 57, 58, 59 e 73 da IN SRF nº 600/2006, vigente à época do Despacho Decisório, cuja orientação foi mantida pela IN SRF nº 900/2008, os quais estabelecem limites e condições para apresentação de retificação de Declarações de Compensação;

- que a retificação da DCOMP somente pode ser efetuada pelo contribuinte com o atendimento de determinadas condições, quais sejam, cabe apenas para as declarações pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, e que não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado. Ainda que cumpridas as duas primeiras condições, a retificação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais.

- que o “erro de preenchimento” suscitado pela requerente na DCOMP somente poderia ter sido sanado até a ciência do despacho decisório.

Não concordando com a citada decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 23/31, no qual faz as seguintes alegações em síntese:

- que o seu pedido está embasado no art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, que concede aos contribuintes o direito à compensação, por meio de declaração, de quaisquer

débitos próprios relativos a tributos ou contribuições devidos à Receita Federal, uma vez apurado crédito passível de restituição ou ressarcimento;

- que para efetuar a compensação foi enviada DCOMP original com o valor do DARF do crédito em valor equivocado;

- que a decisão da DRJ, da mesma forma que o despacho decisório da DRF, limitou-se a tratar da questão formal, não analisando o mérito que é a existência ou não do direito ao crédito;

- que efetuou o pagamento da Cofins do fato gerador de dezembro/2004, por meio de dois DARF. Um no valor de R\$ 138.000,00 e outro no valor de R\$ 218.000,00. O valor devido da Cofins para este fato gerador era de R\$ 336.877,62. Como a soma dos dois DARF resultou em pagamento de R\$ 356.000,00, a diferença de R\$ 19.122,38 corresponde a pagamento maior do que o devido, fazendo jus à restituição deste valor;

- que por meio do PER/DCOMP nº 12223.33759.150.2051.3.04.7086 efetuou a compensação de R\$ 12.697,98 restando um saldo de R\$ 6.424,40 que foi solicitado no PER/DCOMP referente ao presente processo;

- que o relatório emitido pelo sistema de controle de DARF da Receita Federal (doc. 4), demonstra claramente que do valor do DARF de R\$ 218.000,00, R\$ 211.575,60 foi utilizado para quitação do débito de Cofins, restando um saldo, que não possui débito correspondente e não foi “restituído/reservado para restituição”, no valor de R\$ 6.424,40, justamente o valor solicitado no PER/DCOMP;

- que estão comprovados no presente processo o débito, o pagamento e o crédito remanescente em favor do contribuinte apurado pelo sistema da própria Receita, estando clara a liquidez e a certeza dos valores envolvidos, devendo se proceder à extinção do crédito tributário pela compensação, nos termos do art. 156, inc. II do CTN;

- que o indeferimento de PER/DCOMP por despacho eletrônico, ocasionado por mero erro de preenchimento verificável de plano, pode sim ser revisto por meio de processo administrativo e cita e transcreve jurisprudência administrativa do CARF a confirmar este entendimento.

Posteriormente, analisando o recurso, esta turma do CARF, proferiu a Resolução nº 3301-000174 convertendo o julgamento em diligência com o objetivo de que fossem respondidas as seguintes indagações:

1) Quais foram os valores pagos a título de Cofins referente ao fato gerador de dezembro/2004?

2) Qual o valor do débito declarado em DCTF da Cofins referente ao fato gerador de dezembro/2004?

3) Se referente a estes pagamentos, há sobra de valor decorrente de pagamento a maior e se é suficiente para a compensação pleiteada no presente processo.

Em atendimento à diligência solicitada a autoridade preparadora, proferiu o despacho de encaminhamento de fl. 81, por meio do qual, confirma que houve pagamento a

Processo nº 10983.904509/2009-15
Acórdão n.º **3301-002.086**

S3-C3T1
Fl. 13

maior no valor de R\$ 6.424,40, que está disponível e que é suficiente para amortizar a compensação pleiteada.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Com a realização da diligência solicitada está cabalmente demonstrado que houve o pagamento a maior da Cofins referente ao fato gerador de dezembro/2004 e que este pagamento a maior é suficiente para a homologação pleiteada no presente processo.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Desta forma dou provimento ao recurso voluntário no sentido de homologar as compensações efetuadas no limite do crédito pleiteado (atualizável pela taxa Selic) relativo ao pagamento indevido.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator